

I - PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº **003/2026- REGIÃO 2-LUZIÂNIA-SISLOG Nº117916**, que tramita por meio do Processo nº **202500005040512**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO**apresentado pela Recorrente **Aliança Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.901.783/0001-30, em desfavor da Recorrida **Vale Distribuição Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.099.548/0001-67, nos lotes 07 e 09, pelas seguintes razões fatídicas e jurídicas a seguir expostas.

II - DO OBJETO

Trata-se de contratação que tramita através do processo sob o nº **202500005040512**, que tem como objetivo a Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a Alimentação Escolar, com o intuito de atender às necessidades dos Conselhos Escolares a seguir listados, no município de Luziânia-GO, conforme Edital e Anexos, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

Conselhos escolares jurisdicionados á Coordenação Regional de Educação de Luziânia:

- Colégio Estadual Alceu de Araújo Roriz
- Colégio Estadual Cônego Ramiro
- Colégio Estadual Dona Torinha
- Colégio Estadual Epaminondas Roriz
- Colégio Estadual Padre Dario de Romedis
- Colégio Estadual Professora Lourdes de Oliveira Sampaio
- Colégio Estadual Professor Antônio Março de Araújo
- Colégio Estadual Professor Antônio Valdir Roriz
- Colégio Estadual Professor Josué Meireles
- Colégio Estadual de Educação do Campo Ilídio de Souza Lemos
- Colégio Estadual de Educação do Campo Nair Tiecher
- Colégio Estadual de Educação do Campo Valderi Santos (Mimi)
- CEPI Francisco Machado de Araújo
- CEPI Maria Abadia Salomão
- CEPI Osvaldo da Costa Meireles
- CEPI Professora Ester da Cunha Peres
- CEPMG Ely da Silva Braz

III - DA TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade do presente recurso administrativo impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa **Aliança Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.901.783/0001-30, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie.

Consoante ao disposto no item 09 do Edital que rege o certame, a intenção de interpor recurso deverá ser manifestada de forma imediata, no prazo de até **10 (dez) minutos** após a divulgação do resultado da fase correspondente, por meio de campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 49 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

“Art. 49. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação e, no caso da inversão de fases, após o julgamento da proposta, sob pena de preclusão.”

Adicionalmente, o § 1º do mesmo artigo prevê que, uma vez registrada a intenção, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou ciência do resultado que motivou a interposição do recurso:

“§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo regulamentar e protocolizou as suas razões recursais dentro do período legal, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Ademais, cumpre destacar que a tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme disciplina o art. 15, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 15. [...]

§ 1º A ausência de manifestação tempestiva do licitante quanto à intenção de recorrer importa preclusão do direito ao recurso.”

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

IV - DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo contra a decisão do Agente de Contratação da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, referente ao Edital nº **003/2026**— CONTRATAÇÃO SRP Nº **117916**, que declarou a empresa **Vale Distribuição Ltda** vencedora dos lotes 07 e 09 do certame.

A Recorrente **Aliança Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda** insurge-se contra a habilitação da empresa **Vale Distribuição Ltda.** nos Lotes 07 e 09, sustentando a existência de um vício insanável de representação na documentação de qualificação econômico-financeira. Em suma, argumenta que os balanços patrimoniais e demais documentos contábeis apresentados foram assinados por pessoa que não detinha poderes legais de representação da empresa, no caso pelo Senhor **LEONARDO VICTOR ALVES DO NASCIMENTO**, estando como sócio/proprietário da empresa, enquanto, conforme consta do CONTRATO SOCIAL e do Cadastro Oficial da Empresa, o **ÚNICO SÓCIO** proprietário e representante legal da empresa **VALE DISTRIBUIÇÃO LTDA** é o Sr. **VALTER BRETAS**, que, sob sua ótica, deveria acarretar a imediata inabilitação da licitante por descumprimento dos requisitos de habilitação, ainda, alega a ausência de comprovação de capacidade técnica mínima para os lotes 07 e 09 e por último, a existência de penalidade administrativa aplicada por ente municipal (Município de Santa Helena de Goiás), o que impediria a contratação.

Assim, na ótica da empresa recorrente houve habilitação indevida da empresa, com base em documentação que: apresenta vício de representação; não comprova adequadamente a capacidade técnica mínima exigida; revela histórico administrativo relevante que exige análise rigorosa.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida **VALE DISTRIBUIÇÃO LTDA** rebate a tese recursal, esclarecendo que houve uma transferência societária, apresentando a cronologia societária da empresa para demonstrar a legitimidade de todos os atos praticados:

Gestão Leonardo Victor (2023 - meados de 2024): A empresa foi constituída em 26/06/2023, tendo como administrador e responsável legal o Sr. Leonardo Victor Alves do Nascimento.

Balanço de 2023: O exercício social de 2023 encerrou-se sob a gestão de Leonardo Victor, sendo, portanto, ele a autoridade legítima para assinar as demonstrações contábeis daquele período, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Alteração Societária: Houve a transferência da titularidade e administração para o Sr. Valter Bretas por meio da 1ª Alteração Contratual, registrada em 13/08/2024. Cessão total das quotas de LEONARDO para VALTER BRETAS que passa a ser o único sócio e administrador da sociedade.

Consolidação do novo socio: Consolidação do contrato social tendo como único sócio Valter Bretas, registrado em 28/10/2024.

Balanço de 2024: Já sob a nova administração, o balanço referente ao exercício de 2024 foi devidamente assinado pelo Sr. Valter Bretas, refletindo a realidade administrativa vigente no encerramento daquele exercício.

A Recorrida sustenta que o balanço patrimonial não é um documento atemporal e deve refletir quem detinha os poderes de gestão no período a que o documento se refere. Argumenta, ainda, que as alterações contratuais possuem efeitos *ex nunc* (prospectivos) e não podem retroagir para invalidar atos regularmente praticados por administradores anteriores em seus respectivos períodos de gestão, não havendo vício de representação e que os atos praticados são regulares.

Quanto á capacidade técnica de fornecimento, a recorrida defende que “OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELO **VALE DISTRIBUIÇÃO LTDA** EMITIDOS POR DIVERSOS ENTES PÚBLICOS DEMONSTRAM, DE MANEIRA CLARA E CONSISTENTE, QUE A EMPRESA EXECUTOU CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM LARGA ESCALA, DE FORMA CONTÍNUA E SATISFATÓRIA, ABRANGENDO MÚLTIPLAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ESCOLARES, SEM QUALQUER REGISTRO DE INADIMPLEMENTO, PENALIDADE OU TÉCNICA QUE MACULE SUA ATUAÇÃO”, que a legislação não condicionou a qualificação técnica à identidade absoluta do objeto, mas sim à sua compatibilidade. A empresa também acostou documentação complementar com o objetivo de reforçar de maneira inequívoca a sua capacidade técnica, não devendo ser considerado como inovação documental, mas apenas como reforço probatório de fatos já demonstrados.

E por último, no tocante á existência Sanção administrativa que impede a contratação, a VALE DISTRIBUIÇÃO LTDA esclarece que A decisão administrativa mencionada pela recorrente refere-se à aplicação de suspensão temporária de participação em licitação, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, aplicada por ente municipal específico, no âmbito de relação contratual própria e determinada, de maneira que, A sanção invocada pela recorrente não corresponde à declaração de inidoneidade, que é a única dotada de alcance amplo e efeitos gerais perante toda a Administração Pública. Ao contrário, trata-se de penalidade restrita, cuja eficácia se limita ao órgão ou ente que a aplicou, inexistindo previsão legal para sua irradiação automática a outros entes federativos. AINDA, a sanção administrativa pretérita não se confunde com incapacidade atual de execução. A tentativa de vincular a penalidade mencionada a um suposto risco atual à execução contratual também carece de base jurídica concreta. A legislação de regência exige que a análise da habilitação e da capacidade da licitante seja feita com base em **critérios objetivos**, definidos no edital e comprovados documentalmente.

V - PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do

procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas, o que foi devidamente observado na condução do certame.

V - DA ANÁLISE TÉCNICA

Nas alegações apresentadas pela recorrente quanto á ausência de comprovação do percentual mínimo exigido, convém anotar que a impugnação apresentada pela recorrente, não encontra amparo legal ou técnico capaz de refutar a decisão administrativa anteriormente proferida.

O Edital exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto. A Recorrida apresentou Atestados de Capacidade Técnica que comprovam o fornecimento de gêneros alimentícios em larga escala.

Impedir a contratação de uma empresa que apresentou preços competitivos e comprovou, documentalmente, já ter realizado entregas similares, sob o argumento de "dúvida sobre a capacidade", violaria o interesse público. A Administração busca a segurança jurídica através da **experiência demonstrada**, e os atestados da Recorrida são documentos dotados de fé pública (quando emitidos por entes públicos) ou validade jurídica plena (quando emitidos por entes privados), gozando de presunção de veracidade.

Os Atestados de Capacidade Técnica e contratos acostados aos autos foram emitidos por entes públicos e privados, comprovando que a Recorrida já forneceu quantitativos similares ou superiores de gêneros alimentícios. O Edital exige a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto. Não houve demonstração, por parte da recorrente, de qualquer descumprimento técnico objetivo. A capacidade técnica se prova pelo acervo documental e não por meras suposições da concorrente sobre a estrutura física do licitante.

Indubitável é reafirmar que todas as decisões tomadas são pautadas no melhor interesse da Administração Pública, e, com base no princípio da economicidade, seria inviável desclassificar a recorrida, já que a mesma, através de documentação apresentada, comprovou a sua capacidade de fornecimento.

VI - DA ANÁLISE DE MÉRITO

Após a análise dos fatos apresentados, verifica-se que a tese da recorrente não prospera. Vejamos:

1-DA ASSINATURA DE DOCUMENTOS POR PESSOA SEM PODERES LEGAIS E DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA:

A empresa recorrente alega que diversos documentos contábeis, como balanço, balancete e DRE, foram assinados por pessoa que não figurava como sócio da empresa, tampouco detinha poderes legais de representação, que neste caso era LEONARDO VICTOR ALVES DO NASCIMENTO, visto que, conforme o Contrato Social da empresa, o único sócio mencionado era o Sr. VALTER BRETAS.

Entretanto, após apresentação das contrarrazões da empresa recorrida, pôde-se verificar que a situação alegada pela empresa recorrente se trata, na verdade, de uma SUCESSÃO EMPRESARIAL. O que justificaria as assinaturas realizadas pelo Sr. LEONARDO VICTOR ALVES DO NASCIMENTO nos documentos contábeis, visto que este era o sócio e administrador da VALE DISTRIBUIÇÃO LTDA à época da sua gestão.

Pôde-se depreender dos documentos apresentados que, à época das assinaturas realizadas pelo Sr. LEONARDO VICTOR ALVES DO NASCIMENTO, ele figurava como sócio da empresa. Assim, os documentos contábeis assinados foram considerados legítimos, pois o exercício contábil de 2023 estava sob poder da administração da empresa daquele período.

Tal entendimento encontra respaldo no Princípio da Segregação dos Exercícios e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), que determinam que as demonstrações contábeis devem ser subscritas por quem detinha a responsabilidade técnica e legal no período de competência a que se referem.

Por consequência, após a SUCESSÃO EMPRESARIAL, registrada na 1ª alteração contratual em 13/08/2024 onde, o novo sócio passou a ser VALTER BRETAS, conforme a segunda alteração contratual de 28 de outubro de 2024 demonstra. A partir de então, os documentos contábeis do exercício de 2024 foram subscritos pelo Sr. Valter Bretas.

Ademais, a fundamentação para a manutenção da habilitação ancora-se nos seguintes preceitos da Lei nº 14.133/2021:

- Princípio do Formalismo Moderado (Art. 5º e 64): A Administração deve buscar a verdade material, saneando erros formais que não comprometam a essência do documento. Exigir que um novo sócio assine retroativamente balanços de gestões anteriores seria juridicamente impossível e tecnicamente incorreto.
- Qualificação Econômico-Financeira (Art. 69): A exigência de balanço patrimonial visa comprovar a saúde financeira da licitante. Uma vez que o balanço foi registrado na Junta Comercial e assinado pelo administrador legítimo da época (Sucessão de fato e de direito), a exigência legal está plenamente satisfeita.

Segurança Jurídica: Validar as assinaturas colhidas durante a vigência da gestão anterior protege o ato jurídico perfeito e a estabilidade das relações comerciais e licitatórias.

Dessa forma, conclui-se que não houve irregularidade ou vício de representação, restando comprovada a plena validade dos documentos contábeis apresentados pela recorrida.

2- DA EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E DO SEU ALCANCE

É imperativo distinguir as espécies de sanção previstas na legislação. A penalidade de Suspensão Temporária de Participar em Licitação (art. 156, III, da Lei 14.133/21, antiga previsão do art. 87, III da Lei 8.666/93) possui natureza local. Conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU), a suspensão impede a contratação apenas perante o órgão ou entidade que aplicou a sanção. Somente a Declaração de Inidoneidade (art. 156, IV) teria o condão de estender seus efeitos a toda a Administração Pública nacional. Após consulta realizada por esta Pasta, nos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, certifica-se que: **“NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado”. A certidão encontra-se anexa nos autos do processo e no PNCP.

Assim sendo, como a sanção em tela é municipal, ela não possui o "efeito contaminador" necessário para impedir que a empresa licite com o Estado de Goiás ou com esta Coordenação Regional. Qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da legalidade e o direito ao livre exercício da atividade econômica.

DA DECISÃO

Ante o exposto, com base na análise técnica realizada, este Agente de Contratação decide pelo **TOTAL INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **Aliança Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda.**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **Vale Distribuição Ltda. nos Lotes 07 e 09 do Pregão Eletrônico nº 003/2026 SRP 117916.**

LUZIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO DA SILVA MOREIRA FELISMINO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO